



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

PROJETO DE LEI Nº _____ /2019

DISPÕE sobre a obtenção de certidões de registro civil em Braille por pessoas com deficiência visual no âmbito do município de Cariacica e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de obter as certidões de registro civil confeccionadas por meio do sistema de escrita tátil (Sistema Braille).

Parágrafo único. Consideram-se, para efeitos desta Lei, as certidões:

- I- de nascimento;
- II- de casamento; e
- III- de óbito.

Art. 2º. Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os cartórios de registro civil deverão divulgar, permanentemente, por meios próprios e adequados, a disponibilidade do serviço, além de informar pessoalmente as pessoas com deficiência visual quando solicitarem esses serviços, sobre a possibilidade de obter o registro em Braille.

Art. 3º. A emissão de certidões por meio do Sistema Braille não acarretará acréscimo no valor cobrado pelos cartórios de registro civil a título de emolumentos.

Art. 4º. Os cartórios de registro civil aos quais se refere o art. 1º desta Lei dispõem do prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação para efetuar as adequações necessárias ao seu cumprimento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 30 julho de 2019.

WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA
Vereador (PV)

Rod. BR 262 Km 3,5 S/Nº - Campo Grande – Cariacica ES – CEP 29140-052

Telefone Geral (27) 3343-2350 – Ramal 203

Email: elinho@camaracariacica.es.gov.br

Identificador: 3100300038003700350035003A005000 Conferência em <http://www3.camaracariacica.es.gov.br/autenticidade>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo facilitar o acesso e a compreensão dos deficientes visuais aos documentos oficiais, adaptando-os à realidade limitada que vivenciam pela falta total ou parcial da visão.

O Sistema Braille é um código universal que permite às pessoas cegas beneficiar-se da escrita e da leitura, dando-lhes acesso ao conhecimento, proporcionando sua inclusão na sociedade e o pleno exercício da cidadania.

Assim sendo, o art. 23 da Constituição Federal atribui também aos municípios a competência legislativa para assuntos de relevante interesse local, como é o caso:

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência:

Desta forma, resta comprovada a constitucionalidade da matéria apresentada, que trata de iniciativa que visa dar dignidade as pessoas com deficiência.

A proposição em pauta também encontra respaldo legal na Lei Federal nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que em seus artigos 1º, 8º e 74 versa, *ipsis literis*:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

[...]

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes [...] à acessibilidade [...], aos avanços científicos e tecnológicos [...] entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

[...]

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida (grifo nosso).

Não nos resta dúvida, portanto, ao perscrutar o arcabouço legal ora apresentado, que a medida em exame contribui para o exercício da autonomia e, também, para a inclusão social das pessoas com deficiência visual, uma vez que a elas será garantido, por meio desta Lei, o acesso a documentos de suma importância para a sua vida civil, que lhes confirmarão a independência assegurada pelo sistema normativo em vigor, permitindo-lhes vivenciar plenamente a sua existência em sociedade.

Ante o exposto e tendo em vista a inegável relevância social deste Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dos Nobres Edis, para o qual solicito apoio e aprovação.

Plenário Vicente Santório Fantin, em 30 de julho de 2019.